



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA RELATIVA À APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2011.001.PMA.SESDS
PROCESSO Nº 76/2011/SESDS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO DO TIPO CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER AOS SERVIDORES LOTADOS NA GUARDA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

1) DO RECURSO

BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50, irressignada com o resultado da licitação supra identificada, interpôs tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em 08/07/2011, nos termos do subitem 10.8 do Instrumento Convocatório, contra a decisão desta Pregoeira e sua equipe, proferida em Sessão Pública no dia 05/07/2011, que declarou a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, vencedora do certame, requerendo ao final a **DESCLASSIFICAÇÃO** da referida empresa por não ter atendido integralmente com as exigências constantes do Edital e Termo de Referência.

A empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, devidamente notificada nos termos da Lei nº. 8.866/93, interpôs suas contra-razões no prazo legal, ou seja, no dia 13/07/2011, requerendo a manutenção da decisão em que a declarou vencedora do certame.

Inicialmente, vejamos resumidamente as razões levantadas pela Recorrente **BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA**: Que a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em sua Proposta de Preços: 1) Cotou taxa de administração expressa em percentual, enquanto o item 6.5.c do edital exige que seja "expressa em real"; 2) Não cumpriu integralmente o item 6.5.d do Edital, uma vez que não fez constar os "quantitativos de lojas de atendimento" e também não comprovou "que dispõe de meio eletrônico e/ou telefônico para consulta de saldo e esclarecimento de dúvidas relativas à utilização do benefício"; 3) Finaliza, alegando que Requerida na fase de habilitação, não apresentou Certidão de Regularidade Estadual Negativa Não Tributária e Certidão de Débitos Não tributários, conforme prevê o item 8.5.3.c do Edital.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA alegou em contra-razões resumidamente o que se segue: 1) Que o entendimento da Recorrente não merece prosperar, que a proposta apresentada pela Recorrida, foi nos termos do 6.5.b. e c do Instrumento Convocatório que dispõe, respectivamente: b) Indicar o valor da taxa de administração, com o máximo em 02 (duas) casas decimais, respeitadas as especificações básicas constantes do Termo de Referência (anexo VI)... e c) Cotação da taxa de manutenção/administração, aplicável sobre o montante dos vales fornecidos, expressa em real..., vez que na especificações de sua Proposta, levou em consideração que são 190 usuários e o valor unitário de R\$ 220,00 por cartão pelo valor global de 12 meses de R\$ 501.600,00, incluindo taxa de administração de 0,00%, assim não há que se falar em afronta ao que dispõe o Edital, posto que sua proposta está plenamente de acordo com o disposto no anexo VI do Edital; 2) Que a Recorrida é uma empresa conceituada no mercado sendo seu sistema eletrônico/telefônico um dos mais eficientes no meio em que atua e a recorrente tem ciência disto; 3) Que reside outra alegação infundada da Recorrente, posto que a Recorrida apresentou Certidão Negativa da Fazenda Estadual de Minas Gerais e Certidão Negativa de Débito Municipal, conforme Art. 29 da lei 8.666/93 e que não só cumpriu as exigência do edital, bem como cumpriu com disposto na Lei, posto que apresentou sua proposta conforme Termo de Referência, apresentou relação contendo os estabelecimentos credenciados e apresentou as Certidões de Regularidade Fiscal. Finalizando, descreve que o TCU condena o formalismo em inúmeras decisões citando: *"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário..., esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer"*.

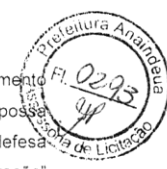
É o resumo das alegações.

2) DA ANÁLISE MERITÓRIA.

Antes de analisarmos o mérito ressaltamos a importância de preservar na licitação, os inúmeros princípios, consagrados na Crta magna e na Lei 8.666/93, que regem as licitações públicas, os quais devem ser sopesados. Isso significa que a lei impõe que da seleção do contratante seja retirada do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Coadunado a esses princípios, está o da vinculação ao instrumento convocatório. Temos que tal princípio não é absoluto, de tal modo que: o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São paulo: Dialética, 2008. p. 78).

Salientamos que a relatividade acima não desonera o agente público da observância, ou melhor, da obediência ao princípio. A melhor técnica de julgamento está no ensinamento de que não cabe isolar um princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípio jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos" (FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São paulo: Dialética, 2008. p. 59).

A empresa BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, insurge contra especificações erroneamente auferidas na proposta da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

A primeira questão levantada pela recorrente, refere-se à cotação da taxa de administração expressa em percentual, e não em real pela Recorrida, temos aqui um paradoxo, vez que a própria Recorrente na carta de apresentação de sua proposta cotou taxa de administração de 0,00%, (zero por cento), conforme se constata dos documentos apresentados nos autos, não lhe assistindo dessa forma, razão à questão ora levantada, uma vez que, por questões matemáticas, o zero como fator de uma multiplicação é "arrasador", anula qualquer produto, vez que todo número multiplicado por 0 dá 0. A segunda questão insurge de que a recorrida, não constou a somatória dos quantitativos de lojas de atendimento, bem como não fez menção de que dispõe de meio eletrônico e/ou telefônico para consulta de saldo e esclarecimento de dúvidas à utilização do benefício, ora, temos descabidas tais alegações, onde denota-se exigências tendentes de querer a todo custo, ou melhor, sem qualquer motivo, tentar desclassificar a proposta e comprovar sem fundamento, que a recorrida não possui a capacidade para ser declarada vencedora da licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim, rechaço um ponto levantado pela recorrente, no que tange a não apresentação da Certidão de Regularidade Estadual Negativa Não Tributária, mais uma vez não assiste razão a recorrente, porque ao contrário do que afirma, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentou a devida Certidão Negativa de Débitos Tributários, bem como Certidão Negativa de Débito Municipal, inclusive tendo esses documentos de habilitação, sido objeto de diligência através dos respectivos meios eletrônicos, conforme documentos acostados aos autos.

A ratio legis que obriga, aos participantes a oferecerem propostas claras, é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se a descrição e especificação básica do objeto constante da proposta foram perfeitamente compreendidos, em sua inteireza, pela pregoeira e sua equipe, não há que se cogitar o não atendimento dos requisitos constante do edital e seus anexos.

Este entendimento corrobora com o do STJ em que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Com efeito, as alegações infundadas da Recorrente BRASILCARD, com o escopo de desclassificar a empresa TRIVALE, não figuram motivos para desclassificar sua proposta, bem como inabilitá-la no certame, já que pela proposta devidamente apresentada e pelo cumprimento integral de habilitação, constata-se que a recorrida atendeu todas às exigências legais e editalícias, em especial, as constantes das alíneas "a" "b" e "c" do item 6.5., bem como item 8.5.3."c" do Instrumento convocatório.

Não obstante, reconheça o esforço empreendido pela recorrente na defesa das alegações sustentadas nos autos, indubitavelmente, foi mantido o caráter competitivo do certame, tendo todos os licitantes sido convocado, para o sorteio, por terem cotado taxa de administração 0%, nos termos do item 6.5. "b" do edital, no momento em que esta pregoeira e sua equipe de apoio analisaram as propostas apresentadas, constatando o empate de valor da taxa de administração, procedendo desta forma, a classificação através de sorteio devidamente realizado em sessão pública, acabando por transformar o procedimento em instrumento de igualdade entre os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



É oportuno registrar que dito ato respeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois esta Pregoeira e equipe de apoio cumpriu todas as formalidades legais e editalícias pelas quais encontram-se estritamente vinculados, em especial ao item 17.6. que assim dispõe: "A pregoeira, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

3) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a licitação foi devidamente conduzida, em obediência aos parâmetros legais definidos na lei 10.520/2002, 8.666/93 e alterações, bem como aos princípios que regem a administração pública e devem ser sopesados e aplicados, esta Pregoeira, conhecendo do recurso por ser tempestivo, porém, nega provimento ao Recurso interposto pela empresa BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, para considerar a decisão proferida em sessão pública, a fim de CLASSIFICAR a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, por atendimento à todos os termos do Edital.

Mantida decisão, encaminho os autos a autoridade superior para deliberação, nos termos da Lei 8.666/93, e suas alterações e Lei 10.520/2002.

Ananindeua, 14 de julho de 2011.


Ieda Maria Reis Lira
Pregoeira/PMA






ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social



PROCESSO Nº. 076/2011 – SESDS/PMA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.2011.001.PMA.SESDS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Vale Alimentação do tipo cartão magnético para atender aos servidores lotados da Guarda Municipal

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

AO JURÍDICO

Para análise e manifestação dessa Assessoria, quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre o Recurso Administrativo interposto pela Empresa BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, referente ao processo em epígrafe.

Atenciosamente,


LUIS CLAUDIO Q. DE FREITAS
Secretário Municipal – SESDS

